Segunda Câmara
Sessão: **3/9/2013**

40 TC-002507/026/11 – CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2011.
Presidente(s) da Câmara: Júlio César de Oliveira.
Advogado(s): Ronaldo Salles Vieira e Fábio Nadal Pedro.
Acompanha(m): TC-002507/126/11.
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

	Despesas:
Totais do Legislativo (até 5%):	2,21%
Folha de pagamento (até 70%):	56,32%
Pessoal (até 6%):	1,28%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Jundiaí**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências registradas no laudo de fiscalização são as seguintes:

Adiantamentos

- gastos elevados com refeições, alguns realizados no próprio município, sem indicação da finalidade de tais despesas, e vários registros comprovados apenas por cupons fiscais ou notas ao consumidor sem a indicação da Câmara Municipal ou o seu CNPJ.

Pessoal

- manutenção de cargos em comissão[1], cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- concessão de gratificação a todos os servidores comissionados, sem critério objetivo e em afronta ao princípio da moralidade.

[1] Assistente parlamentar (41); Auxiliar de Gabinete 01; Assessor de Gabinete da Presidência (1).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de alguns documentos e não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável apresentou defesa procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Manifestando-se nos autos, a Assessoria Técnica, sob os enfoques econômicos e financeiros, registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Registra, ainda, que os subsídios dos agentes políticos estiveram em consonância com os limites ditados pelos artigos 29, inciso VI, alínea "e", da Constituição Federal.

Sendo assim, opina pela regularidade das contas albergadas nestes autos.

Quanto ao aspecto jurídico, o órgão técnico considera que os desacertos anotados na instrução do feito não conduzem à rejeição das contas, considerando, ainda, adequadas as providências então noticiadas.

Assim, com o aval de sua Chefia, também se manifesta pela aprovação das contas do Legislativo de Jundiaí, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

O douto Ministério Público de Contas também entende que as contas merecem aprovação.

Subsidiou o exame dos autos o TC-002507/126/11 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2010	TC 001849/026/10	regular
2009	TC 000739/026/09	regular
2008	TC 000095/026/08	regular

É o relatório.

rcbnm

Voto
TC-002507/026/11

A Câmara Municipal de Jundiaí atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,28% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, III, da Constituição federal, pois correspondeu a 2,21% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "e", e VII, ambos da Constituição federal.

As peças contábeis não apresentaram inconsistências e a execução orçamentária manteve-se equilibrada, além disso, os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais se encontraram em ordem.

Desse modo, vê-se que os aspectos de maior relevância considerados por este e. Tribunal na análise de contas municipais foram plenamente observados.

Agora, no que diz respeito aos achados da fiscalização tem-se que as alegações e documentos encaminhados pela defesa conseguiram bem esclarecer os desacertos registrados no laudo da equipe técnica.

No que diz respeito aos gastos realizados em regime de adiantamento, demonstra que todos eles foram devidamente detalhados quando da apresentação da presente prestação de contas junto ao órgão financeiro pelo servidor de carreira incumbido de proceder ao controle.

Depois, em relação aos valores então impugnados traz, na oportunidade, justificativa para cada uma das despesas e os documentos requisitados pela equipe de fiscalização.

Em relação aos desacertos apontados no Quadro de Pessoal, destaca que a Câmara de Jundiaí, em 29/12/2011, editou a Lei Municipal nº 7813, resstuturando seu Quadro de servidores, extinguindo 60 (sessenta) cargos comissionados

e criando 33 (trinta e três) cargos comissionados, padrão CC2, todos com nível universitário, nas áreas correlatas e ordinárias da atividade legislativa, para atuar junto aos Gabinetes dos Vereadores e Gabinete da Presidência da Casa.

Nesse caso, houve a redução do número de cargos comissionados, bem como a exigência de nível superior para provimento, com franco atendimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Demonstrou, por consequência, que houve o atendimento da recomendação e determinação desse e. Tribunal feita em exercícios anteriores.

Essa mesma lei extinguiu a gratificação de 40% (quarenta por cento) aos servidores comissionados, prevista no artigo 20 da Lei Municipal nº 7.715, de 19/08/2011.

Registro, a propósito, que tais justificativas foram aceitas quando do julgamento das contas da edilidade relativas ao exercício anterior (TC 1849/026/10), em sessão da 1ª Câmara de 19/02/2013, com voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Por fim, a incorreção pertinente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal pode ser relavada, pois não prejudicou a correta análise dos demonstrativos da edilidade.

Assim, por tudo que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

E, por meio de ofício, recomendo ao Chefe do Legislativo que:

- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;

- evite despesas que não sejam de interesse público;

- adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes; e

- envie as informações ao sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

É de bom alvitre, ainda, alertá-lo de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O

Processo: TC-002507/026/11 – Contas Anuais
Câmara Municipal: Jundiaí.
Exercício: 2011.
Presidente da Câmara: Júlio César de Oliveira.
Advogados: Ronaldo Salles Vieira e Fábio Nadal Pedro.
Acompanha: TC-002507/126/11.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 3 de setembro de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2011, com recomendações e alerta ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2013.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Redator

CGCRRM/RNM